



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
A Provedora-Adjunta

17FEV2014 09:13:28

Ex.mo Senhor
Dr. Eduardo Cabrita
Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Administração Pública
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação
Of. n.º 35/COFAP/2014

Nossa referência
Proc. Q- 2736/13 (A4)

Assunto: *Queixa apresentada pela Comissão de Trabalhadores da Parvalorem. Petição n.º 304/XII/3.ª*

Em resposta à comunicação de V.Exa. em referência, junto envio cópia do ofício que o então Provedor de Justiça, Conselheiro Alfredo José de Sousa, dirigiu, em 23 de julho de 2013, ao Primeiro-Ministro, solicitando a pronúncia sobre a situação dos trabalhadores da Parvalorem, SA. Tal pedido foi formulado na sequência de uma queixa da Comissão de Trabalhadores desta empresa, contestando a validade do trespasse outorgado em fevereiro de 2012 entre o Banco Português de Negócios e a Parvalorem, do qual resultou a transmissão dos contratos de trabalho daquele Banco para esta sociedade.

Envio igualmente cópia da resposta prestada ao ofício em questão pela Chefe do Gabinete da Secretária de Estado do Tesouro e informo que está a ser ultimada a decisão final do processo aberto com base na aludida queixa, de cujo teor se dará imediato conhecimento a V.Exa.

Com os melhores cumprimentos.

A Provedora-Adjunta

Helena Vera-Cruz Pinto

Anexo: Of. PJª n.º 8922, de 23.7.2013 e of. Gab. Sec. Est. Tesouro Ent. n.º 5250/2013, de 31.10.2013.



96

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

28 JUL 2013 002927

Sua Excelência
O Primeiro-Ministro
Rua da Imprensa à Estrela, n.º 4
1200-888 Lisboa

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Proc. Q-2736/13 (A4)

Assunto: *Queixa apresentada pela Comissão de Trabalhadores da Parvalorem, SA. Transmissão de estabelecimento. Contratos de trabalho.*

1

A Comissão de Trabalhadores da Parvalorem, SA, dirigiu-me uma queixa relativamente à situação funcional dos trabalhadores por si representados, contestando a validade do trespasse outorgado em 10.2.2012 entre o Banco Português de Negócios e a Parvalorem, SA¹ do qual resultou a transmissão dos contratos de trabalho daquele Banco para esta sociedade.

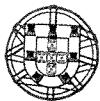
Nos termos do art. 34.º do Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril², este "*deve sempre ouvir os órgãos ou agentes postos em causa, permitindo-lhes que prestem todos os esclarecimentos necessários antes de formular quaisquer conclusões*".

Na medida em que o trespasse objeto da queixa se integra no domínio mais vasto das obrigações assumidas pelo Governo no âmbito da alienação da totalidade das ações representativas do capital social do BPN, venho junto de Vossa Excelência cumprir o aludido dever de sujeitar a contraditório as questões controvertidas submetidas à minha apreciação.

¹ Que adiante serão designados respetivamente por BPN e Parvalorem.

² Cujas redação atual foi conferida pela Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

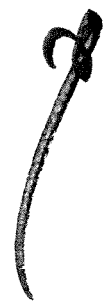
1



||

Permito-me, a título prévio, recensear os factos que melhor caracterizam a situação objeto da queixa, desse modo habilitando o adequado enquadramento das questões sobre que incide a presente audição. Assim,

1. A Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro, determinou a nacionalização de todas as ações representativas do capital social do BPN, medida justificada com "o volume de perdas acumuladas pelo Banco Português de Negócios, S. A., a ausência de liquidez adequada e a iminência de uma situação de rutura de pagamentos que ameaça[va]m os interesses dos depositantes e a estabilidade do sistema financeiro e apurada a inviabilidade ou inadequação de meio menos restritivo apto a salvaguardar o interesse público" (art. 2.º, n.º 1).
2. A mesma Lei aprovou o regime jurídico de apropriação pública de participações sociais por via de nacionalização, do qual é de destacar o art. 8.º, n.º 1, nos termos do qual "*sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior [eventuais decisões subsequentes de fusão da pessoa coletiva], mantém-se na titularidade da pessoa coletiva a universalidade de bens, direitos e obrigações, legais ou contratuais, de que esta seja titular à data da nacionalização, designadamente os emergentes dos contratos de trabalho em que a pessoa coletiva seja parte, respeitando-se integralmente os direitos dos trabalhadores*".
3. O Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5 de janeiro, determinou a reprivatização do BPN, mediante a alienação de todas as ações representativas do respetivo capital social, detidas diretamente pelo Estado, a realizar por concurso público.
4. Do respetivo preâmbulo, justifica-se salientar o seguinte:
*"Um ano volvido desde a data da nacionalização, durante o qual a gestão do BPN, S. A., foi atribuída à Caixa Geral de Depósitos, S. A., não existem razões para a sua manutenção na esfera pública e, estando salvaguardados os referidos interesses, importa agora dispor sobre o futuro da instituição, prevendo o regime da sua alienação ao sector privado, com base na prévia avaliação da empresa a reprivatizar.
Não obstante não estar em causa uma nacionalização anterior à entrada em vigor da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril (Lei Quadro das reprivatizações das*



empresas diretamente nacionalizadas após o 25 de Abril de 1974), nem uma nacionalização que tenha decorrido entre o 25 de Abril de 1974 e a adoção da Constituição de 1976, considera-se mais adequada a aplicação da referida lei, que corresponde, numa perspetiva constitucional, ao enquadramento mais exigente nesta matéria, oferecendo garantias acrescidas no plano do rigor e da transparência do respetivo processo”.

5. Nessa sequência, a Resolução do Conselho Ministros n.º 57-B/2010, de 16 de agosto, aprovou o caderno de encargos do concurso público de alienação das ações representativas do capital social do BPN.

6. Sobre esta primeira fase do processo de privatização, a Comissão Europeia, na Decisão publicada em 20.12.2011³, esclarece, a partir das informações prestadas pelo Estado Português, que:

“23. Em 16 de Setembro de 2010, as autoridades portuguesas enviaram à Comissão um plano de reestruturação inicial datado de 13 de Setembro de 2010.

24. Nesse plano, as autoridades portuguesas explicavam a sua intenção de cindir o BPN num “bom banco” e num “mau banco”, tentando subsequentemente vender o “bom banco”.

O perímetro da reprivatização: criação de veículos especiais (SPV — Special Purpose Vehicle)

25. O Estado pretendia efetuar a alienação do “bom banco”, BPN SA, que devia ser exclusivamente um banco de retalho, através de um processo de concurso público. (...)

26. Diversos ativos e passivos do BPN permaneceriam fora do âmbito da reprivatização e seriam transferidos para três novos veículos especiais criados para o efeito (“SPV”). Os SPV permaneceriam inicialmente dentro do perímetro do BPN e seriam transferidos para o Estado após a venda. Os empréstimos e créditos seriam transferidos para a Parvalorem, os bens imobiliários e os fundos de investimento seriam transferidos para a Parups e as empresas propriedade do BPN seriam transferidas para a Parparticipadas”.

7. Na verdade, por escritura pública de 16.9.2010, foi criada a sociedade anónima Parvalorem, SA, totalmente detida pelo BPN, com o objeto social de “prestação de serviços de consultoria, aquisição para a sociedade de títulos ou de créditos e

³ Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) C371/14. Tanto esta Decisão, como a datada em 27.3.2012, a que se refere a nota 6, foram tomadas no âmbito do procedimento previsto no art. 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia destinado a verificar se os auxílios concedidos pelos Estados são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que possam falsear a concorrência (art. 107.º do TFUE).



correlativa gestão de carteira de títulos ou de créditos pertencentes à sociedade", a qual veio a assumir aqueles empréstimos e créditos⁴.

8. Formulados dois convites à apresentação de propostas para a privatização em 30 de setembro e 30 de novembro de 2010, não foi apresentada qualquer proposta.

9. No "Memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica", assinado em 17.5.2011 no âmbito do programa de assistência financeira a Portugal, refere-se que o Governo está a iniciar um novo processo para a venda do BPN, com o objetivo de encontrar um comprador, o mais tardar, até fim de julho de 2011. Esclarece-se que "para facilitar a venda, foram separados do BPN os três veículos especiais existentes que detêm os ativos com imparidades e os ativos bancários non core, e podem ainda vir a ser transferidos para esses veículos outros ativos como parte das negociações com os eventuais compradores. Com o objetivo de aumentar a sua atratividade para os investidores, o BPN está igualmente a lançar outro programa com medidas mais ambiciosas de redução de custos. Logo que se encontre uma solução, os créditos da CGD sobre o BPN garantidos pelo Estado e todos os veículos especiais serão transferidos para o Estado, de acordo com um calendário a ser definido na altura" (sublinhado nosso).

10. Segundo se depreende da Decisão da Comissão Europeia referida supra (pontos 35. e seguintes), a terceira tentativa de privatização foi iniciada em Maio de 2011, com a apresentação, até 20 de julho, de quatro propostas vinculativas, três das quais recusadas, tendo o Governo decidido prosseguir negociações em exclusividade com o Banco BIC Portugal (que adiante será designado por BIC). Segundo as explicações fornecidas à Comissão, "esta decisão foi tomada tendo em conta os seguintes objetivos: maximizar as atividades preservadas do BPN, minimizar as perdas de postos de trabalho, minimizar o impacto financeiro negativo da operação para o Estado e limitar os riscos e garantias associados à venda direta das ações do BPN"⁵.

⁴ No contrato de prestação de serviços a que se faz referência *infra*, celebrado em 10.2.2012, refere-se que a Parvalorem adquiriu aos BPN, Banco Efisa, SA, e BPN Crédito, IFIC, SA, "um conjunto de créditos, estando em curso a aquisição de um segundo conjunto de créditos pela Parvalorem ao BPN".

⁵ Em comunicado do Gabinete do Ministro do Estado e das Finanças de 31 de julho de 2011, afirma-se, ainda, que "a proposta apresentada pelo Banco BIC assegura a



11. Não obstante o desenvolvimento do processo de privatização, só em 19 de Agosto ocorre a publicação do Decreto-Lei n.º 96/2011, que altera o Decreto-Lei n.º 2/2010 no sentido de permitir a privatização por venda direta, abandonando a via do concurso público inicialmente prevista, com o fundamento expresso de o concurso levado a cabo ter ficado deserto por falta de apresentação de propostas e de, no âmbito dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, se ter estabelecido o objetivo de encontrar um comprador para o BPN até ao final de julho de 2011.

12. No mesmo dia, é publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2011, que aprovou o caderno de encargos da operação por venda direta, elegendo como critérios de apreciação das propostas (art. 3.º):

- a) Maximização da preservação do perímetro do BPN;
- b) Encaixe financeiro;
- c) Limitação dos riscos e garantias associados à venda direta.

13. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011, de 6 de setembro, procede à adjudicação da proposta apresentada pelo BIC no âmbito da venda direta da totalidade das ações do BPN e esclarece que constituem elementos essenciais da proposta apresentada pelo adjudicatário, no que agora releva, a intenção de "garantir a contratação de, no mínimo, 750 dos atuais trabalhadores do BPN" [art. 2.º, al. d)].

14. Prevê-se, ainda, a celebração do contrato de compra e venda de ações no prazo de 180 dias a contar daquela data, não podendo o contrato *"apresentar para o Estado Português condições mais desfavoráveis do que aquelas que resultam da proposta apresentada pelo Banco BIC Português, S. A., no âmbito do procedimento de venda direta, devendo aquele refletir os elementos essenciais da proposta elencados no artigo anterior"* (art. 3.º).

integração de um mínimo de 750 dos atuais 1.580 colaboradores do BPN. A rede de agências e centros de empresa do BPN, bem como a totalidade dos trabalhadores a eles afetos, será transmitida ao proponente comprador, que indicou a intenção de proceder à respetiva racionalização. Serão suportados pelo Estado os custos com a eventual cessação dos vínculos laborais dos trabalhadores das agências e/ou centros de empresa que venham a ser encerrados ou reestruturados num prazo máximo de 120 dias após a data de transmissão das ações" (sublinhados nossos).



151



15. Em 9.12.2011, foi estabelecido o Acordo-Quadro entre o Governo e o BIC, no qual se estabelece, entre outras disposições⁶:

a) *"A supressão de uma parte dos empréstimos detidos pelo BPN, para além dos empréstimos já transferidos para os SPV em 30 de setembro de 2010";*

b) *"A manutenção de cerca de metade dos trabalhadores do BPN (pelo menos 750 dos cerca de 1600 trabalhadores). O custo total do encerramento das agências que o BIC não irá adquirir e do pagamento de indemnizações aos trabalhadores despedidos ou aos trabalhadores cujo local de emprego for alterado será assumido pelo Estado" (sublinhados nossos).*

16. Entre a celebração do Acordo-Quadro e a outorga do contrato de compra e venda das ações do BIC, em 30.3.2012, realizaram-se um conjunto de operações materiais e atos jurídicos de que veio a resultar a alteração substancial da situação laboral dos trabalhadores da Parvalorem, dos quais é de destacar o seguinte:

16.1. No início de janeiro de 2012, o BPN alterou a sua estrutura interna, dividindo-a em duas unidades:

a) A Unidade de Meios que, segundo o BPN, passou a compreender *"as diferentes atividades acessórias da atividade comercial bancária desenvolvida pelas redes comerciais de agências e de empresas, como é o caso das atividades de back-office, de gestão de recursos humanos, os serviços de suporte informático, os serviços de contabilidade, os serviços de gestão organizacional, administrativa e financeira, os serviços de análise de risco, os serviços de auditoria e inspeção e os serviços de apoio jurídico";*

b) A Unidade Comercial, composta pelas agências e gabinetes de empresas.

16.2. No dia 19 do mesmo mês, o BPN e a Parvalorem divulgaram uma "Informação aos Trabalhadores", onde se afirma que:

a) *"A Parvalorem é uma empresa totalmente detida pelo BPN cujo objeto social atual corresponde à prestação de serviços de consultoria, aquisição para a sociedade de títulos ou de créditos e correlativa gestão de carteira de títulos ou de créditos pertencentes à sociedade e aquisição de imóveis para revenda no âmbito destas atividades, tendo já sido aprovada a sua alteração no sentido de alargar o mesmo objeto para passar a abarcar ainda a*

⁶ Conforme consta da Decisão da Comissão Europeia de 7.3.2012, publicada no JOUE de 30.10.2012., ponto 56.



prestação de serviços administrativos, de aprovisionamento, operacionais e informáticos" (ponto 1)⁷;

b) "O BPN está, presentemente, a proceder a um conjunto de reajustamentos necessários à concretização da alienação da totalidade das ações representativas do respetivo capital social ao Banco BIC Português, S.A. (...), nos termos da adjudicação efetuada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011, de 6 de Setembro" (ponto 2 - sublinhado nosso).

c) No contexto de tais "reajustamentos", as duas sociedades estavam a preparar "o destaque e transferência, por trespasse, da totalidade das atividades exercidas pelos Gabinetes, Direções e Unidades e outras atividades e estruturas compreendidas na Direção de Meios (Unidade de Meios)";

d) Na sequência do trespasse, a Parvalorem passará "a assegurar a prestação à rede de distribuição do BPN dos serviços que correspondem àquelas atividades, em sistema de outsourcing, a partir da data de produção de efeitos do trespasse e o BPN deixará de prestar os serviços de apoio às diversas áreas de atuação da Parvalorem que passou a prestar a partir de 1 de Janeiro de 2011";

e) "O trespasse terá por efeito a assunção, pela Parvalorem, da posição de empregador nos contratos de trabalho vigentes entre o BPN e os trabalhadores dos Gabinetes, Direções e Unidades a transmitir e demais trabalhadores integrados na Direção de Meios" (sublinhados não existentes no original).

16.3. Em 31.1.2012, as duas empresas esclarecem complementarmente os trabalhadores que a data da assinatura do trespasse encontra-se agendada para 10.2.2012, "data em que a transmissão produzirá efeitos e em que a Parvalorem assumirá a posição de empregador".

16.4. Os projetados contratos de trespasse e de prestação de serviços são outorgados naquela data. Neste último, é expresso o interesse do BPN em recorrer ao "outsourcing" previsto no contrato no período que medeia entre aquela data "e a data de compra pelo Banco BIC das ações do capital social do BPN" e ainda no "período transitório imediatamente subsequente à indicada compra, no decurso do qual o Banco BIC procederá à organização de uma unidade de serviços centrais e de meios para o BPN". E afirma-se que a Parvalorem, na medida em que adquiriu a aludida "Unidade de Meios", dispõe de "meios particularmente adequados à prestação dos serviços pretendidos pelo BPN".

⁷ O objeto social da Parvalorem foi alterado em fevereiro de 2012.



103



16.5. Por essa razão, prevê-se na respetiva Cláusula 4.^a que o Acordo de Prestação de Serviços produziria efeitos a partir do dia 10.2.2012 e caducaria no termo do período de 3 meses após aquela data, sem prejuízo de poder ser denunciado em momento anterior.

16.6. Ainda no decurso do mês de fevereiro de 2012, o capital social da Parvalorem é adquirido, na totalidade, pelo Estado. A sociedade passa, assim, a integrar o setor empresarial do Estado.

16.7. Os trabalhadores anteriormente vinculados ao BPN e que desempenhavam funções na referida Unidade de Meios passaram a ser considerados pela Parvalorem como seus trabalhadores, sendo que alguns destes foram posteriormente recrutados pelo BPN para aí exercerem funções. Para esse efeito, celebraram novos contratos de trabalho com o BPN, salvaguardando a antiguidade à data de início do anterior contrato de trabalho celebrado com este Banco.

16.8. A Comissão Europeia proferiu a sua Decisão sobre os auxílios concedidos pelo Estado Português ao BPN e ao BIC em 27.3.2012 e, em 30.3.2012, foi celebrado o contrato de compra e venda da totalidade das ações do BPN pelo BIC.

17. Em 2012 veio a concretizar-se a fusão entre o Banco BIC e o BPN, mediante a transferência global do património daquele Banco (como sociedade incorporada) para este (sociedade incorporante)⁸.

18. Em 21 de janeiro do ano em curso, a Parvalorem fez publicar um anúncio de concurso limitado por prévia qualificação para a prestação de serviços de gestão e cobrança de créditos.

III

19. Questiona a Comissão de Trabalhadores da Parvalorem a validade do contrato de trespasse outorgado entre o BPN e a Parvalorem e o efeito, que lhe foi associado, de originar a transmissão dos contratos de trabalho, ao abrigo do regime constante dos arts. 285.º e seguintes do Código do Trabalho, disposições

⁸ Não obstante o BPN, por efeito da fusão, ter incorporado o BIC, foi alterada a denominação do BPN para "Banco BIC Português".



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

que, como se sabe, consubstanciam a transposição da Diretiva do Conselho n.º 2001/23/CE, de 12.3.2001 no âmbito do regime laboral comum.

20. A modificação da titularidade do capital social do BPN não ditaria, só por si, qualquer alteração no âmbito das relações laborais em que este Banco assumia a posição de entidade patronal. Na imutabilidade da identidade jurídica do empregador, as relações laborais mantêm-se nos seus exatos termos, não cabendo mesmo aplicar o regime da transmissão dos contratos de trabalho.

Assim, a alienação ao BIC da totalidade das participações sociais do BPN que o Estado detinha não poderia, à luz do regime laboral, provocar qualquer alteração na situação jurídica dos trabalhadores do Banco. Não constituindo, em si mesma, fundamento para a rescisão dos contratos de trabalho, estes vínculos teriam permanecido intangíveis na esfera jurídica do BPN⁹.

21. Não obstante, e conforme ressalta com nitidez da factualidade sumariada, o Governo acordou com o BIC que este manteria apenas cerca de metade dos trabalhadores do BPN. Assim resulta do art. 2.º, alínea d), da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011 e do conteúdo do Acordo-Quadro reproduzido na Decisão da Comissão Europeia de 7.3.2012.

É, pois, neste enquadramento que é levado a cabo o contestado trespasse, justificado pelos outorgantes, conforme se assinalou, por integrar um *"conjunto de reajustamentos necessários à concretização da alienação da totalidade das ações representativas do respetivo capital social ao Banco BIC Português, S.A. (...), nos termos da adjudicação efetuada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011"*.

22. A primeira questão que, neste âmbito, necessariamente se coloca é a da finalidade do contrato de trespasse. Se a este presidiu o escopo de retirar parte dos trabalhadores da esfera jurídica do BPN, de modo a diminuir os encargos laborais da sociedade objeto de alienação a um ente privado, estar-se-á perante a assunção de um fim contrário à lei, por envolver o logro do regime de tutela dos trabalhadores. A que acresce, como se invoca na queixa, que a sociedade para a

⁹ Situação que se manteria mesmo após a fusão com o BIC ocorrida posteriormente àquela alienação, porquanto na fusão o BPN surge como sociedade incorporante, ou seja, sociedade para a qual se operou a transferência global do património do BIC, nos termos do art. 97.º, n.º 4, alínea a), do Código das Sociedades Comerciais.



qual os contratos de trabalho foram transmitidos veio a ser esvaziada da sua atividade principal, através da contratação externa de serviços de gestão e cobrança de créditos – isto é, de serviços dirigidos a assegurar o essencial do objeto da sociedade –, favorecendo a criação de condições propícias à sustentação de um despedimento coletivo. O negócio jurídico cujo fim seja contrário à lei e à ordem pública é nulo, nos termos do art. 280.º do Código Civil¹⁰.

23. Neste enquadramento, pode ainda falar-se numa situação de abuso da personalidade coletiva, na medida em que se demonstrar que o BPN fez uso de uma sociedade que detinha na sua totalidade – a Parvalorem – com o fim de impedir a manutenção dos contratos de trabalho a que se encontrava vinculado, após a venda da totalidade do seu próprio capital social. Estará, assim, em causa a utilização de uma sociedade comercial pelos sócios para contornar uma obrigação legal ou contratual (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.2.2006, processo n.º 3704/05), situação que tem justificado a defesa, por parte dos tribunais, da desconsideração ou levantamento da personalidade coletiva das sociedades comerciais, com fundamento no instituto do abuso do direito (artigo 334.º do Código Civil)¹¹.

24. A transmissão dos contratos de trabalho é igualmente contestada pelos trabalhadores em face das dúvidas que suscita a qualificação da referida “Unidade de Meios” como uma “unidade económica”, na medida em que apenas há lugar à transmissão dos contratos de trabalho quando o objeto da transferência ou cessão é uma *“empresa ou estabelecimento ou ainda parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica”* (art. 285.º, n.º 1).

Como explica Júlio Gomes¹², *“parece que existirá uma entidade económica quando a parte de empresa ou estabelecimento represente um conjunto de meios organizados, com suficiente autonomia para poder funcionar independentemente*

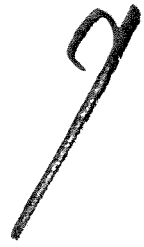
¹⁰ No sentido da nulidade do negócio de transmissão de empresa que teve como único fim prejudicar os trabalhadores nos seus direitos, designadamente no direito constitucional à segurança no emprego (art. 53.º da CRP), na medida em que *“apenas visou subtrair aquele conjunto de trabalhadores à unidade transmitida, evitando, assim, as delongas, as incertezas e, sobretudo, os encargos financeiros de um despedimento coletivo no seio dessa unidade”*, vd. Maria do Rosário Palma Ramalho, “Grupos Empresariais e Societários – Incidências Laborais”, Coimbra, 2008, pag. 592 e seguintes.

¹¹ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.11.2010 (processo n.º 1148/03.5TVLSB.S1)

¹² Direito do Trabalho, Coimbra, 2007, Vol. I, pag. 815 e seguintes.



166



no mercado". Esta autonomia funcional consiste, no entendimento da doutrina invocada pelo mesmo autor¹³, "na capacidade de um conjunto de fatores de realizarem, de modo autossuficiente, um serviço", o qual pode ser objeto de "uma valoração económica independente, prescindindo da função que é chamado a desempenhar no interior da organização da empresa".

O conceito de entidade económica relevante para estes efeitos tem sido trabalhado pela doutrina e jurisprudência, quer nacional, quer comunitária, com vista não só a impedir a indevida subtração à aplicação do regime de transmissão dos contratos de trabalho, mas também para precaver a utilização fraudulenta deste instituto jurídico, ou seja, "para evitar o fenómeno (...) em que os empregadores recorrem à transferência de parte de empresa ou parte de estabelecimento com finalidades "expulsivas", estruturando artificialmente um conjunto de meios que parecia ter um mínimo de organização para desencadear a aplicação das regras sobre a transferência"¹⁴. Nessa sequência, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias considerou que a entidade económica deveria constituir um conjunto organizado de elementos que permitam a prossecução, de modo estável, de todas ou de parte das atividades da empresa cedente, não podendo a sua atividade dirigir-se apenas à execução de uma obra determinada¹⁵.

25. No caso, invocam os trabalhadores queixosos que a parte transmitida não detinha autonomia funcional relativamente às restantes componentes do Banco, pelo que aquela apenas manteve o seu regular funcionamento enquanto vigorou – durante período não superior a três meses – o contrato de prestação de serviços entre o BPN e a Parvalorem, tempo em que, não obstante o distinto enquadramento jurídico, os trabalhadores mantiveram as funções que desempenhavam anteriormente. Ao invés, após a caducidade do contrato de prestação de serviços, uma grande parte dos trabalhadores viu os seus postos de trabalho totalmente esvaziados de conteúdo funcional.

26. A posterior contratação, pelo BPN, de uma parte não despidianda dos trabalhadores cujos contratos foram transmitidos para a Parvalorem reforça a incerteza quanto à caracterização da parte transmitida como uma verdadeira

¹³ Obra citada, pag. 816, nota 2030.

¹⁴ Júlio Gomes, obra citada, pag. 816.

¹⁵ Cfr. Acórdão de 19.9.95, processo C-48/94, Colect., p. I-2745.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

107

unidade económica e bem assim quanto à validade do fim que norteou o trespassse, ao permitir, num primeiro momento, retirar os trabalhadores da esfera do BPN e, logo após, proceder à escolha daqueles que deveriam retomar funções no Banco (salvaguardando-se, como se disse, a correspondente antiguidade, como se não tivesse ocorrido, entretanto, a transmissão do contrato de trabalho para a Parvalorem).

27. Por fim, justifica-se salientar que o princípio da proteção das relações laborais em caso de transferência da titularidade das sociedades entre os setores público e privado encontra consagração expressa, quer na lei que aprova o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização de participações sociais (art. 8.º, n.º 1, da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro), quer na Lei Quadro das Privatizações (Lei n.º 11/90, de 5 de abril), a qual determina que *“os trabalhadores das empresas objeto de reprivatização manterão no processo de reprivatização da respetiva empresa todos os direitos e obrigações de que sejam titulares”* (art. 19.º), em obediência, aliás, à imposição constante do art. 293.º, n.º 1, alínea c), da Constituição. E embora a maioria da doutrina subtraia do âmbito de aplicação deste último regime as reprivatizações de bens nacionalizados após a entrada em vigor da Constituição de 1976¹⁶, o certo é que não só esta norma traduz a aplicação do princípio geral da proteção das relações laborais em caso de transmissão do empregador, há muito vigente no Direito Comunitário e no direito laboral¹⁷, como foi o próprio legislador que, ao determinar, num primeiro momento, a privatização do BPN considerou *“adequada a aplicação da referida lei, que corresponde, numa perspetiva constitucional, ao enquadramento mais exigente nesta matéria, oferecendo garantias acrescidas no plano do rigor e da transparência do respetivo processo”* (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 2/2010, supra citado).

¹⁶ Por todos, Jorge Miranda e Rui Medeiros, “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo III, Coimbra, 2007, pags. 980-981.

¹⁷ Secunda-se assim a doutrina que defende que alguns dos princípios enunciados no art. 293.º, n.º 1, da Constituição, designadamente as *“garantias da posição jurídica dos trabalhadores (...) não-de valer para todas as privatizações, independentemente da origem dos meios de produção públicos em causa”* - Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª edição, pag. 1083).



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

108
9

Em face do exposto, e ao abrigo do invocado princípio do contraditório ínsito no art. 34.º do Estatuto do Provedor de Justiça, cumpre-me solicitar a Vossa Excelência, Senhor Primeiro-Ministro, que se pronuncie sobre o enquadramento jurídico acima descrito, considerando o desacordo que se crê existir entre os termos em que se desenvolveu a reprivatização do BPN e a tutela legal da manutenção das relações laborais.

Queira aceitar, Senhor Primeiro-Ministro, os meus melhores cumprimentos,
também pessoalmente

O PROVIDOR DE JUSTIÇA,

(Alfredo José de Sousa)

PROVEDORIA DE JUSTIÇA
PROTOCOLO

Ofício / Proc. n.º Q-2736/13 Ofício n.º 8922

Funcionário que entregou o ofício: _____

RECEBI O OFÍCIO SUPRA

Data: 24, 7 / 2013 Hora: 9, 28

Funcionário que recebeu o ofício: Jana Candeia

PJ - Mod. 10

14



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
Entrada 22538
Processo _____
Data 06/11/13

1. Anexo e recepção. 119
2. Encaminhar para o
Aviso 4.
Luzes d-r.
Mário Lemos

Exmo. Senhor
Dr. Jorge Miranda Jacob
Chefe do Gabinete de S. Exa.
o Provedor de Justiça
Rua Pau de Bandeira, 9
1249-088 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. n.º 8922	23-07-2013	N.º: 5875/2013	31-10-2013
Of. n.º 12063	11-10-2013	ENT.: 5250/2013	
Proc.º Q-2736/13 (A4)		PROC. N.º: 04.05/2013	

ASSUNTO: Queixa apresentada pela Comissão de Trabalhadores da Parvalorem, SA.
Transmissão de estabelecimento. Contratos de trabalho.

Fazemos referência à comunicação de V. Exa., Senhor Provedor de Justiça, datada de 23 de julho de 2013 na qual nos é solicitada pronúncia sobre a matéria que integra a queixa em epígrafe.

Em sede de enquadramento, recorde-se que as ações representativas do capital social do BPN foram objeto de nacionalização, por força do artigo 2.º da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro, tendo o Estado passado a ser titular daquelas ações através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

A nacionalização ficou a dever-se ao volume de perdas acumuladas pelo BPN, à ausência de liquidez adequada e à iminência de uma situação de rutura de pagamentos que ameaçavam os interesses dos depositantes e a estabilidade do sistema financeiro. Concluiu-se também pela inviabilidade ou inadequação de meio menos restritivo apto a salvaguardar o interesse público (cfr. artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro).

Com a nacionalização, o BPN passou a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, gerida pela Caixa Geral de Depósitos ("CGD"), com garantia pessoal do Estado em relação a todas as operações de crédito ou de assistência de liquidez e passando a respetiva situação financeira a refletir-se nas contas públicas [cfr. Lei 62-A/2008, artigo 1.º, n.ºs 3, 5, 6 e 9]¹.

Algum tempo volvido sobre a nacionalização, o Estado português entendeu que não existiam razões para a manutenção do BPN na esfera pública. Aprovou, por isso, pelo Decreto-lei n.º 2/2010, de 5 de Janeiro, a operação de reprivatização do BPN, através de concurso público aberto a instituições de crédito, empresas de seguros ou sociedades gestoras de participações sociais por estas detidas ou que as detenham "para permitir a integração do BPN, S.A. num grupo financeiro que possa dotá-lo da solidez necessária e continuar a assegurar a proteção dos interesses que presidiram à sua nacionalização" (preâmbulo do Decreto-lei n.º 2/2010).

¹ "(...) A nacionalização teve como objetivo, face à inexistência de alternativas viáveis, evitar que o colapso de uma entidade bancária de dimensão relevante pudesse, no momento de grave crise financeira mundial que então se vivia, provocar um efeito de contágio a outras instituições financeiras, com graves consequências para a economia, bem como preservar os interesses dos depositantes, salvaguardando o interesse público" (cfr. preâmbulo do Decreto-lei n.º 2/2010, de 5 de Janeiro, que aprovou a operação de reprivatização do BPN, S.A.).



mesma, determinadas pelos Despachos de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado do Tesouro e Finanças n.º 739/10-SETF, de 19 de Julho, n.º 875/10-SETF, de 19 de Agosto, e n.º 19070-A/2010-SETF, de 15 de Dezembro, foi constituída a Parvalorem, S.A. (“Parvalorem”).

Entretanto, o procedimento de alienação do BPN ao sector privado, por concurso público, não permitiu atingir os objetivos fixados, tendo o concurso público ficado deserto.

Nos termos do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica e do Memorando de Políticas Económicas e Financeiras, o Estado veio a comprometer-se, a encontrar um comprador, até 31 de Julho de 2011, para as ações representativas da totalidade do capital social do BPN, “(...) viabilizando assim a sua reprivatização e garantindo através dela, a preservação do funcionamento da instituição em condições eficientes e competitivas no atual contexto de contenção orçamental” (cfr. preâmbulo do Decreto-lei n.º 96/2011, de 19 de Agosto).

Atendendo à urgência decorrente da necessidade de cumprir esse compromisso, o XVIII Governo Constitucional lançou procedimento de venda direta da totalidade das ações representativas do capital do BPN a favor da entidade que apresentasse a melhor proposta e que demonstrasse “ter capacidade para apoiar o BPN no desenvolvimento, devidamente sustentado, das suas atividades e na sua reestruturação financeira, em termos que contribuam para a consolidação e estabilidade do sector financeiro e, paralelamente, para uma concorrência efetiva e equilibrada nesse sector” (artigo 2.º-A do Decreto-lei n.º 2/2010, aditado pelo Decreto-lei n.º 96/2011).

Foi neste contexto que acabou por se mostrar possível encontrar um comprador para o BPN, cuja venda foi adjudicada ao Banco BIC Português, S.A., (“Banco BIC”) pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011, de 1 de Setembro (RCM 38/2011). A RCM 38/2012 identificou os elementos essenciais da proposta apresentada, incluindo a intenção manifestada na proposta de «garantir a contratação de, no mínimo, 750 dos atuais trabalhadores do BPN».

Assim, o Governo não «acordou» com o Banco BIC «que este manteria apenas cerca de metade dos trabalhadores do BPN», antes assegurou que a intenção manifestada pelo Banco BIC na proposta de aquisição constituísse uma vinculação mínima de empregabilidade.

Esta foi uma opção para a qual não foi indiferente a preocupação do Governo, precisamente, em garantir no máximo de extensão possível a tutela da manutenção das relações laborais. Caso não se tivesse mostrado possível encontrar comprador para o BPN, ter-se-ia procedido à respetiva dissolução e liquidação, representado o fim das relações de trabalho da totalidade dos trabalhadores do BPN.

As sociedades detidas pelo BPN não estavam englobadas na operação, respeitando a privatização, exclusivamente ao Banco (negócio bancário desenvolvido pela rede de agências e centros de empresa do BPN). Donde, previamente à concretização da venda do capital do BPN ao Banco BIC, as ações detidas pelo BPN no capital de outras sociedades foram transmitidas para a esfera direta Estado - Direcção-Geral do Tesouro e Finanças - ou para a esfera de outras entidades do setor empresarial do Estado.

Todas estas entidades estavam já integradas no setor empresarial do Estado (tal como estava o próprio BPN nacionalizado que as detinha) e mantiveram essa integração. Tal o caso da Parvalorem que sempre integrou o setor empresarial do Estado desde a sua constituição, não tendo passado a integrar o setor empresarial do Estado apenas no decurso do mês de fevereiro de 2012.

Em Dezembro de 2010, entre outros ativos, a Parvalorem havia adquirido, ao BPN, ao Banco EFISA, S.A., e ao BPN Crédito, IFIC, S.A., um conjunto de créditos, de diversa natureza que passou a gerir e a cobrar.

A Parvalorem e o BPN celebraram um contrato de prestação de serviços, ao abrigo do qual, o BPN prestava à Parvalorem um conjunto de serviços - em *outsourcing* - relacionados com a gestão e cobrança dos créditos que integravam a carteira assim adquirida pela Parvalorem.



Previa-se a disponibilização de serviços a favor da Parvalorem, enquanto a Parvalorem deles necessitasse para suporte ao desenvolvimento da atividade de gestão e cobrança de créditos, designadamente enquanto não estivesse dotada de uma estrutura para desenvolvimento da atividade com recursos próprios.

O BPN prestava os mesmos serviços a outras sociedades suas participadas, como era o caso do Banco Efisa, que beneficiavam, igualmente de serviços acessórios ao desenvolvimento das respetivas atividades.

Os serviços (de que são exemplo, entre outras, as atividades de *back-office*, os serviços de suporte informático, os serviços de contabilidade, os serviços de gestão organizacional, administrativa e financeira, serviços de apoio jurídico) eram prestados dos diferentes gabinetes, núcleos, direções ou unidades que estavam integradas no BPN e que vieram depois a ser objeto de trespasse à Parvalorem.

O BPN mantinha uma rede de agências e centros de empresa (as duas redes comerciais que integravam a rede de distribuição do BPN) disseminada pelos dezoito distritos de Portugal continental e ainda pela Região Autónoma da Madeira. Nas agências e centros de empresa desenvolvia-se a atividade bancária comercial (*business core*) do BPN.

As diferentes atividades acessórias da atividade comercial bancária desenvolvida pelas redes comerciais de agências e de empresas eram desenvolvidas a partir dos já mencionados gabinetes, núcleos, direções ou unidades que prestavam a sua atividade, a favor das agências e centros de empresa.

As direções, núcleos, unidades e gabinetes foram transmitidos a título definitivo para a Parvalorem, nos termos de contrato de trespasse celebrado em 10 de Fevereiro de 2012. Pretendeu-se transmitir cada uma das unidades, núcleos, direções ou gabinetes, dotados de organização e meios próprios para desenvolver as atividades acessórias que cada uma desenvolvia. A transmissão dos contratos dos trabalhadores afetos a essas unidades foi consequência legalmente determinada e decorrente da transmissão das unidades e não a inversa.

Para o trespasse foi irrelevante a questão daquelas unidades estarem ou não integradas na designada Unidade de Meios (ou Direção de Meios). A Unidade de Meios constituiu mera designação abrangente das diversas unidades objeto da transmissão e a data de adoção desta designação em nada relevou para o trespasse. O trespasse incidiu sobre uma pluralidade de unidades que há muito existiam e estavam em funcionamento, correspondendo, cada uma, a um conjunto organizado de meios. Cada uma das unidades transmitidas desenvolvia uma ou mais atividades acessórias da atividade comercial bancária desenvolvida nas agências e gabinetes de empresa.

Cada uma destas unidades podia continuar e continuou, efetivamente, a desenvolver essa atividade, depois de destacada do BPN e transmitida para a Parvalorem. A introdução desta denominação genérica - Unidade de Meios - não representou qualquer alteração ou divisão de estrutura interna do BPN.

Em concreto, foram transmitidos à Parvalorem, no âmbito do trespasse: o Núcleo de Coordenação, Gestão e Dinamização; a Direção de Suporte Operacional; a Direção de Contabilidade, Planeamento e Controlo de Gestão; a Direção Internacional e Financeira; a Direção de Marketing e Comunicação; a Direção de Sistemas de Informação e Tecnologias; a Direção de Organização; a Direção de Canais Complementares e Meios de Pagamento; a Direção de Assuntos Jurídicos; a Direção de Contencioso e Recuperação de Crédito; a Direção de Auditoria e Inspecção; a Direção de Recursos Humanos; o Gabinete de Análise e Tratamento de Reclamações; a Direção de Análise de Risco; a Unidade de Riscos de Mercado; o Gabinete de Risco Operacional; o Gabinete de *Compliance*; atividades de apoio à Administração; o Gabinete de Sustentabilidade.



A transferência compreendeu todos os meios especificamente afetos ao desenvolvimento das atividades de cada uma das unidades em causa, designadamente, bens e equipamento. Estes passaram a ser explorados pela Parvalorem, a partir da data de produção de efeitos do trespasse, e cada unidade, núcleo, direção ou gabinete continuou a desenvolver as atividades que lhe eram próprias, através dos meios que lhes estavam afetos e que integraram a transmissão das unidades para a Parvalorem.

Essas unidades, após o trespasse e já fora do contexto bancário, mantiveram a capacidade de continuar a prestar os serviços correspondentes, com os mesmos meios organizados e com os mesmos trabalhadores afetos.

Consistindo as estruturas objeto do trespasse unidades económicas para efeitos da disposição legal citada, a transmissão à Parvalorem dos contratos de trabalho dos trabalhadores do BPN afetos a essas estruturas (unidades, núcleos, direções ou gabinetes) constituiu o cumprimento de ditame legal.

Nos termos do art.º 285.º, n.º 1, do Código do Trabalho, pode ser transmitida “*parte de empresa ou estabelecimento*” (sublinhado nosso); e ao transmitente não está vedado transferir parte dos trabalhadores para outro estabelecimento ou unidade económica, mantendo-os ao seu serviço (*idem*, n.º 4).

O trespasse não teve como escopo retirar trabalhadores do BPN, antes transmitir um conjunto de atividades acessórias da atividade bancária desenvolvida pelas agências e gabinetes de empresa². E a transmissão das unidades destacadas não obsteu a que os serviços pudessem passar a ser prestados (tenham *continuado* a ser prestados) pela Parvalorem, fora do contexto do BPN.

A atividade da Parvalorem correspondia e corresponde à *prestação de serviços de consultoria; aquisição para a sociedade de títulos ou de créditos e correlativa gestão de carteira de títulos ou de créditos pertencentes à sociedade. Aquisição de imóveis para revenda no âmbito destas atividades*, incluindo ainda a *prestação de serviços administrativos, de aprovisionamento, operacionais e informáticos*.

Na altura do trespasse e porque passava a deter as unidades que desenvolviam e asseguravam essas atividades acessórias, foi a Parvalorem que acordou a prestação ao BPN de um conjunto de serviços (tal como antes tinha acontecido do BPN para a Parvalorem), usando os meios e recursos que integram as unidades transmitidas nos termos do contrato de trespasse e permitindo ao BPN beneficiar, numa solução de *outsourcing*, dos serviços acessórios da atividade que constituía e continuou a constituir o seu *core business* - a atividade bancária comercial, desenvolvida nas agências e gabinetes de empresa.

Na perspetiva das unidades transmitidas, existe uma continuidade na atividade desenvolvida, aspeto que confirma, aliás, estarmos em presença de unidades económicas suscetíveis de transmissão e cuja transmissão determina que o respetivo adquirente deva assumir a posição de empregador que antes cabia ao alienante das unidades, nos contratos de trabalho dos trabalhadores afetos às unidades adquiridas.

É assim relevante que essas unidades, após o trespasse e já fora do contexto bancário, mantiveram a capacidade de continuar a prestar os serviços correspondentes, com os mesmos trabalhadores. No caso concreto, a transmissão das unidades destacadas não obsteu a que os serviços pudessem passar a ser prestados (tenham *continuado* a ser prestados) pela Parvalorem, fora do contexto do BPN³.

Para além disso, a Parvalorem estabeleceu contratos de prestação de serviços com outras entidades (a quem anteriormente os mesmos serviços eram prestados pelo BPN), para prestação de serviços de apoio

² Ou melhor, mais do que transmitir as atividades o que foi transmitido foram as unidades que desenvolviam essas atividades, enquanto, estruturas organizadas de recursos adequados a desenvolver cada uma das atividades específicas de cada uma.

³ “[A] identidade da unidade económica (antes e depois da transmissão) não se perde se a transferência envolver apenas uma parte do estabelecimento ou da empresa, desde que estas partes mantenham a estrutura de uma unidade económica e possam funcionar como tal” (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14 de Abril de 2008, www.dgsi.pt, processo n.º 0716042).

às diversas áreas de atuação de cada uma dessas entidades, com suporte na atividade dos vários dos gabinetes, núcleos, direções e unidades a transmitir.

O contrato mencionado *supra*, ao abrigo do qual prestou serviços ao próprio BPN foi celebrado por um prazo inicial de três meses mas veio a ser sucessivamente prorrogado tendo vigorado um ano. Assim, mesmo após a fusão por incorporação do Banco BIC no BPN, ocorrida em Dezembro de 2012, a Parvalorem continuava e continuou a prestar serviços ao BPN, que então adotou a denominação de Banco BIC Português, S.A..

Não ocorreu assim qualquer caducidade do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Parvalorem e o BPN três meses após o início da sua vigência a que possa atribuir-se um esvaziamento de conteúdo funcional de parte dos trabalhadores da Parvalorem⁴.

Para além da prestação de serviços a outras entidades, as unidades em causa passaram a desenvolver as suas atividades no contexto da atividade de gestão de créditos pertencentes à carteira própria da Parvalorem.

Por recomendação da equipa - composta pelo Fundo Monetário Internacional, Banco Central Europeu e Comissão Europeia⁵-, que teve em vista obter o maior valor possível com relação a créditos que se encontram em *situação* de mora ou incumprimento definitivo considerou-se que a gestão e cobrança de tais créditos deverá ser realizada, no futuro, em regime de "outsourcing".

Assim, a Parvalorem abriu concurso público para gestão e cobrança de créditos em situação de mora ou incumprimento definitivo. A 14 de agosto de 2013 os vencedores foram selecionados, encontrando-se o concurso, presentemente, na fase da adjudicação. Onde, esta adjudicação está em curso um ano e nove meses após a data de trespasse.

Nos termos do disposto no artigo 285.º do Código do Trabalho, bem como das cláusulas 44.ª dos acordos colectivos de trabalho do sector bancário que vinculavam o BPN à data do trespasse, este teve por efeito a assunção, pela Parvalorem, da posição de empregador nos contratos de trabalho vigentes entre o BPN e os trabalhadores dos núcleos, gabinetes, direções e unidades transmitidas.

A assunção, pela Parvalorem, da posição de empregador nos contratos com os trabalhadores que integram os núcleos, gabinetes, unidades ou direções transmitidas foi feita sem alteração de quaisquer direitos e obrigações inerentes à respetiva posição jurídica, pelo que não existe qualquer razão para se poder pôr em causa o respeito pelo princípio da proteção das relações laborais em caso de transferência da titularidade das sociedades entre os setores público e privado, citado na comunicação de V. Exa. Senhor Provedor.

Os acordos coletivos de trabalho do sector bancário que vinculavam o BPN⁶ continuaram a ser aplicáveis à Parvalorem - após a transmissão - nos termos e pelos prazos que resultam do disposto no art. 498.º do

⁴ Ao que se sabe, mesmo antes do destaque e transferência das várias unidades para a Parvalorem, já em várias dessas unidades se verificava um sobredimensionamento das equipas e recursos humanos para o nível de atividade desenvolvida, pelo que nas unidades transmitidas já haveria necessidade de redução dos recursos humanos para adequá-los aos níveis de atividade (procura) existente.

⁵ No âmbito da implementação do Memorando de Entendimento.

Concretamente, o Acordo Colectivo de Trabalho do sector bancário celebrado com os Sindicatos Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários Independente da Banca, cujo texto consolidado foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2011 (com as ressalvas publicadas no mesmo Boletim 1ª Série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992, n.º 32, de 29 de Agosto de 1993, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1996, n.º 15, de 22 de Abril de 1997, n.º 28, de 29 de Julho de 1998, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1999, n.º 16, de 29 de Abril de 2001, n.º 28, de 29 de Julho de 2002, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2003 e n.º 29, de 8 de Agosto de 2005); e

Acordo Colectivo de Trabalho do sector bancário celebrado com os Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas cujo texto consolidado foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2009, alterado por acordo publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 2010 (com as ressalvas publicadas no mesmo Boletim, 1ª série n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992, n.º 32, de 29 de Agosto de 1993, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, n.º 41, de 8 de Novembro de 1995, n.º 2 de 15 de Janeiro de 1996, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1996, n.º 15, de 22 de Abril de 1997, n.º 21 de 8 de Junho de 1998 (SBC), n.º 24 de 29 de Junho de 1998 (SBN e SBSI), n.º 24 de 29 de Junho de 1999, n.º 25 de 8 de Julho de 2000, n.º 24 de 29 de Junho de 2001, n.º 26 de 15 de Julho de 2002 e n.º 26 de 15 de Julho de 2003).



124

Código do Trabalho, pelo que a regulamentação neles contida continuará a disciplinar as relações laborais entre a Parvalorem e os seus trabalhadores.

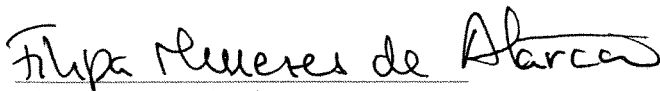
Tanto quanto nos é dado saber, estão em curso negociações para a celebração de novos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho (Acordos de Empresa) entre a Parvalorem e as duas federações sindicais outorgantes daqueles acordos coletivos de trabalho.

Foram assim integralmente salvaguardadas as posições contratuais laborais dos trabalhadores que prestavam funções nas unidades, núcleos, direções e gabinetes que não estavam diretamente integrados na atividade comercial desenvolvida em cada agência e gabinete de empresa (enquanto estabelecimentos do Banco que cada um também era e continua a ser, exceto no caso dos que entretanto vieram a ser encerrados pelo Banco BIC) mantendo a sua atividade e afetação à unidade a que estavam afetos anteriormente ao trespasse.

Da informação recolhida resultou que não existe qualquer fundamento para considerar que ocorreu qualquer prejuízo para a situação funcional dos trabalhadores representados pela Comissão de Trabalhadores da Parvalorem face à situação que os mesmos detinham no Banco BPN antes da sua reprivatização ou para pôr em causa a validade do trespasse ocorrido em Fevereiro de 2012 e dos seus efeitos. De todo o modo, cumpre informar que em 2012 foi proposta ação judicial, presentemente pendente no Tribunal do Trabalho de Lisboa, por vários trabalhadores da Parvalorem contra o Estado Português, o Banco BIC Português e a Parvalorem que tem por objeto a apreciação da validade do trespasse. Nesse sentido, a apreciação da matéria objeto da queixa apresentada pela Comissão de Trabalhadores, será objeto de apreciação judicial no caso do grupo de trabalhadores da Parvalorem que entendeu dever impugnar judicialmente os efeitos laborais do trespasse ocorrido.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Filipa Menezes de Alarcão